

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001132-61.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO ROSSI AMORIM BRANDAO
Advogado do(a) REU: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propõe ação penal em face de PAULO ROSSI AMORIM BRANDÃO pela prática do crime previsto no artigo 304, com as penas previstas no artigo 297, ambos do Código Penal.

A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (ID 35949603 - Pág. 3/7), instruída com o Inquérito Policial n. 083/2014 (ID 35949266 - Pág. 1 e ss), foi recebida em 14.12.2015 (ID 35949603 - Pág. 8/9). Foram arroladas duas testemunhas pela acusação.

Folhas de antecedentes às fls. 35949267 - Pág. 46 e 35949603 - Pág. 21 e ss.

O Réu apresentou resposta à acusação às fls. 35949603 - Pág. 70 e ss.

Decisão proferida afastando as alegações da defesa (ID 35949603 - Pág. 73).

Em audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação (ID 35949603 - Pág. 117 e ID 35949604 - Pág. 9).

Realizado o interrogatório do Réu (ID 245155691 - Pág. 39 e ss).

Em alegações finais, o Ministério Público Federal requer a condenação do Réu (ID 248795079).



Nomeada defensora dativa ao Acusado (ID 262893587 - Pág. 1).

A defesa sustenta a ocorrência da prescrição. Alternativamente, requer a absolvição do Réu ou, no caso de condenação, pugna pela fixação da pena no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID 280492915).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Em relação à alegação de ocorrência de prescrição, verifica-se que a pena máxima em abstrato cominada para o delito previsto no art. 297 do Código Penal é de 6 (seis) anos de reclusão, o que implica em um prazo prescricional de 12 (doze) anos, segundo preceituado no artigo 109, inciso III, do Código Penal.

Considerando que a prática da conduta delituosa ocorreu em 22 de agosto de 2012 e, tendo sido a denúncia recebida em 14 de dezembro de 2015, não há de se falar em prescrição da pretensão punitiva.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

Narra a denúncia que, no dia 22 de agosto de 2012, por volta das 8h40, no Município de Aparecida/SP, o Réu, consciente e com livre propósito de sua vontade, fez uso de documento público materialmente falsificado, ao exhibir aos policiais rodoviários federais uma Carteira Nacional de Habilitação (CNH) inidônea. Consta que:

Desconfiados da autenticidade do documento, que apresentava indícios de falsificação, os policiais procederam à consulta no banco de dados do sistema informatizado do DETRAN, observando que Paulo Rossi Amorim Brandão era habilitado na categoria "AB", com validade até 05/12/2013, enquanto no documento apresentado estava consignado que ele era habilitado na categoria "AE", com validade até 09/11/2016.

Em razão dessa conduta, o Ministério Público Federal imputa ao Réu a prática do delito previsto no artigo 304, com as penas previstas no artigo 297, ambos do Código Penal, com a seguinte redação:

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

(...)

Art. 304. - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.



A materialidade delitiva pode ser comprovada pelo boletim de ocorrência (ID 35949266 - Pág. 9/10); auto de exibição e apreensão (ID 35949266 - Pág. 11/12); consultas ao sistema do Detran (ID 35949266 - Pág. 14); Laudo Pericial n. 436831/2012 (ID 35949266 - Pág. 18 e ss). Pelo perito foi destacado que:

É FALSA a Carteira Nacional de Habilitação descrita no capítulo peça de exame.

A falsidade do documento em questão, está evidenciada pelos seguintes fatos documentoscópicos em discordância com documentos similares autênticos:

- má qualidade do papel suporte;*
- má qualidade de impressão, acarretando falta de nitidez dos desenhos e dizeres,*
- ausência de detalhes calcográficos.*

De acordo com a consulta ao Detran (ID 35949266 - Pág. 14), constava no sistema que a validade da CNH do Réu era até 05.12.2013 e que estava habilitado na categoria "AB".

Já na CNH falsa, a validade era até 09.11.2016 e a categoria era "AE" (ID 35949266 - Pág. 16).

Quanto à autoria, esta resta comprovada pelo boletim de ocorrência e pelas provas produzidas na instrução do processo.

A testemunha de acusação, Romeu dos Santos Filho, policial rodoviário federal, disse em juízo não se recordar dos fatos narrados na denúncia. Respondeu que, geralmente, a primeira medida é analisar o papel e a grafia. Depois disso, faz as consultas mais detalhadas.

A testemunha de acusação, Ivan Aurelio Villar Guatura, policial rodoviário federal, afirmou em juízo não se recordar dos fatos tratados na denúncia. Contudo, reconheceu a assinatura aposta como testemunha no documento exibido em audiência. Em seu depoimento policial, afirmou que (ID 35949266 - Pág. 25):

(...) Após tomar conhecimento dos fatos apurados por estes autos, esclarece que no dia dos fatos estava de serviço, juntamente de seu colega ROMEU, quando foram solicitados no posto da polícia rodoviária federal do Km 71, por um motorista de caminhão identificado por PAULO ROSSI AMORIM BRANDÃO, o qual relatou que teria se envolvido em um pequeno acidente sem vítima, mas que teria que lavrar ocorrência a respeito, solicitando sua CNH e CRLV do veículo, quando lhe entregou a CNH, realizou uma consulta, e verificou que constava como categoria AB, sendo que na CNH constava como AE. Face ao narrado apresentou o averiguado e a CNH neste plantão policial para providências cabíveis. Segundo relato do averiguado este teria trocado a categoria de sua CNH, em uma auto escola na cidade de Itapevi/SP e que desconhecia que a categoria estava errada.



Em seu interrogatório judicial, o Réu disse que o guarda lhe informou que a CNH era falsa. Afirmou que desconhecia a falsidade e que tirou a habilitação em São Paulo perto da Praça da Sé. Não se recorda do endereço. Pagou pelo serviço da autoescola. Não se recorda do nome da autoescola e que retirou a CNH nesse local. Foi atendido por uma pessoa chamada Rodrigo. Fez as provas escrita e prática no mesmo lugar. Respondeu que possuía a categoria AB e que fez a alteração para a E. Antes disso, tinha feito a mudança para a categoria D. Consoante seu depoimento policial, o Acusado afirmou que (ID 35949266 - Pág. 13);

Informa o Sr. Paulo Rossi Amorim Brandão, Caminhoneiro da empresa Narikin Empreendimentos e Participações LTDA. funcionário desde o mês de abril do corrente ano e trabalha no transporte de cimentos. Informa que na data de ontem sofreu um acidente leve, só com danos materiais, e no dia de hoje foi registrar o acidente no Posto da Polícia Rodoviária Federal, e ao ser verificado a sua CNH pelos Policiais, foi verificado que no sistema consta a sua categoria anterior AB. Informa o Sr. Paulo Rossi, que no mês de outubro do ano de 2011, deu entrada na auto escola NEW STAR cidade de Itapevi/SP, para a mudança de categoria e fez todo o procedimento: aula teórica, aula prática, teste prático, exames psicológicos e exame médico e que pagou o preço equivalente a mudança de categoria normal R\$1000,00) total das despesas e no dia 10/11/2011 saiu a emissão da CNH com a categoria requerida AE. informa que não desconfiou que a sua CMH tinha qualquer problema de autenticidade, por ter realizado todos os procedimentos necessários. Informa que ficou surpreso em descobrir a suspeita da falsidade da sua CNH.

Em suas alegações finais, o Acusado sustenta a ausência de dolo, arguindo que desconhecia a falsidade da CNH.

Em seu interrogatório policial, o Réu afirmou que obteve a CNH na autoescola New Star no Município de Itapevi/SP. Entretanto, consoante depoimento do sr. Davi Vieira Silva, ex-proprietário da referida autoescola respondeu que essa última funcionou até o ano de 2009 e que não emitiu nenhuma CNH em 2012 (ID 35949266 - Pág. 51).

Desse modo, diante das provas coligidas nos autos, não se mostra verossímil a alegação da defesa de ausência de dolo, tendo em vista que o Réu fez uso da CNH falsa e não comprovou ter sido adquirida através de autoescola, pois não indicou o nome e nem o endereço dessa última. O Acusado afirmou ter realizado as provas teórica e prática, além de ter efetuado o pagamento à autoescola, porém, não apresentou recibos que comprovassem o alegado.

Ademais, em seu interrogatório judicial, o Réu respondeu que adquiriu a CNH em uma autoescola na Praça da Sé em São Paulo/SP, em contradição com o afirmado em seu interrogatório policial. Naquela ocasião, o Réu disse que adquiriu a habilitação na autoescola "New Star", localizada na cidade de Itapevi/SP, todavia, conforme relatado pelo ex-proprietário dessa empresa, essa última funcionou até o ano de 2009 e não emitiu nenhuma CNH em 2012.

Entendo com isso satisfatoriamente demonstrada a conduta típica pelo Réu, razão pela qual acolho o pedido do Ministério Público Federal.



Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de **CONDENAR o Réu PAULO ROSSI AMORIM BRANDÃO**, qualificado nos autos, nas penas do artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal.

Passo à fixação da pena.

Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social da acusada. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em **dois anos de reclusão e dez dias-multa**.

Na segunda fase de dosimetria da pena, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em **dois anos de reclusão e dez dias-multa**.

Diante da situação econômica do Réu (motorista de caminhão – ID 245155691 - Pág. 16), arbitro o valor do dia-multa, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, atualizados desde então.

Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito.

No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal.

Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, § 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções.

A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento.



Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o Réu tem o direito de apelar em liberdade.

Isento o Réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido defendido por Defensor Dativo, diante da ausência de Defensoria Pública da União no âmbito desta Subseção (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Arbitro os honorários do(s) defensor(es) dativo(s) no valor máximo da tabela vigente prevista na Resolução 305/2014 do CJF. Transitada em julgado a decisão, expeça-se solicitação de pagamento.

Na hipótese de manutenção do decreto condenatório, insira-se o nome do Réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF).

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

